



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953215/2013-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.122 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação transmitido pelo contribuinte Hagana Serviços Especiais Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de CSLL, relativo ao período do 2º trimestre de 2009 (01/04/2009 a 30/06/2009).

Como se observa do despacho decisório eletrônico exarado, o saldo negativo indicado pelo contribuinte em suas declarações foi composto por retenções na fonte supostamente sofridas durante aquele período.

Contudo, em que pese o valor das retenções ter sido indicado como sendo de R\$158.995,84, foi reconhecido, nos cruzamentos eletrônicos realizados, apenas o valor de R\$83.299,73.

Assim, nos termos do despacho decisório, foi reconhecido como valor do saldo negativo disponível R\$66.066,44, na medida em que se apurou CSLL a pagar no período no valor de R\$17.233,29.

Não concordando com aquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão recorrido, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.953215/2013-43

É cediço que, na qualidade prestadora de serviços, não cabe a ora contribuinte o pagamento dos tributos retidos na fonte, sendo esta responsabilidade de seus tomadores de serviço, através da retenção para esse fim, conforme artigo 30 da Lei 10.833 de 2003.

Sendo assim, a contribuinte tem a mais perfeita ciência de que a soma das parcelas decomposição de crédito informadas em sua DIPJ, compensando a CSLL do período e o restante através do PER/DCOMP supra, apontam exclusivamente as retenções devidas pelos tomadores dos serviços no período apurado, responsáveis pelos respectivos recolhimentos dos tributos. Não pode, portanto, concordar a ora contribuinte com a alegação de que "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos

informados", pelo simples fato de que se não houve a compensação, esta se deu por falta de pagamento dos tributos pelos tomadores de serviços ou pela não apresentação da declaração, DIRF, por estes mesmos tomadores.

No entanto, a ora contribuinte junta, na presente oportunidade, prova da emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados, contendo: valor dos serviços prestados; os impostos retidos na fonte destacados no corpo da nota, bem como o Valor Líquido Recebido com as devidas deduções; tendo havido aí, o perfeito cumprimento da obrigação informativa à empresa retentora.

Ressalta-se que, a título de auxílio às atividades arrecadatórias do Fisco, a ora contribuinte requereu às empresas retentoras, a regularização das divergências apontadas, apresentação dos informes de rendimentos e ou retificação das DIRFs em questão, via correio, cujos "Avisos de Recebimento" são juntados ao presente processo.

Finalmente, segue também em anexo documentos cujos tomadores de serviços já nos entregaram (informes de rendimentos, DIRFs retificadoras, DARFs recolhidos), os quais juntamos com uma cópia da carta de cobrança que enviamos aos tomadores que ainda se encontram pendentes, participando-os das divergências e para que tomem suas providências corretivas com a maior brevidade possível.

[...]

[...]

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Xerox despacho decisório;
- Xerox do detalhamento do Crédito;
- Relatório de pagamentos das notas fiscais c/ retenções no período de 01/04 a 30/06/2009;
- Francesinhas de cobrança, comprovando liquidações c/ desconto das retenções;
- Cópia das Notas Fiscais, fato gerador das retenções;
- Cópia das cartas enviadas às empresas retentoras dos tributos na fonte;
- Informes de rendimentos entregues pelos tomadores até o momento;
- Cópia autenticada do Contrato Social.

É o relatório do necessário.

A DRJ em Juiz de Fora, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como parcialmente procedente, fundamentando a decisão exarada, no fato de que *“De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, emitidos pela fontes pagadoras, ou seja, por terceiros”*.

Ademais, a douta Turma de Julgamento a quo entendeu que não restou comprovado, pelo contribuinte, nos termos da súmula CARF nº 80, que não foi comprovada

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.953215/2013-43

retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo. Ou seja, que não teria sido comprovado que os valores que deram origem ao IRRF teriam sido levados à tributação.

Neste sentido, reconhece-se, no acórdão da DRJ, o crédito adicional de R\$952,96, além daquele que já havia sido reconhecido pelo despacho decisório.

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que, ao contrário do que restou afirmado pela DRJ, as retenções na fonte podem ser comprovadas com outros meios de prova, não sendo o informe de rendimentos o único documento capaz de comprová-lo.

Neste sentido, alegou que juntou farta documentação ao processo, tais como notas fiscais, relatórios de retenção, avisos de movimentação de títulos, comprovantes de recolhimento, cartas enviadas a fontes pagadores, comprovantes de retenção na fonte, afirmando que seu direito creditório não poderia deixar de reconhecido, por erro ou pela prestação de informações equivocadas por parte dos tomadores dos seus serviços.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 06/11/2020, apresentando seu Recurso Voluntário em 02/12/2020, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pelo Recorrente em pedido de compensação apresentado para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação seria relativo a saldo negativo de CSLL formado no 2º trimestre de 2009, saldo este composto apenas por retenções na fonte supostamente sofridas durante o período de apuração.

O IRRF que compõe o saldo negativo e que não foi reconhecido no despacho decisório, tampouco pela DRJ, o Recorrente apresentou farta documentação, notadamente Notas Fiscais com a indicação dos tributos que seriam ou deveriam ser retidos pelas fontes pagadoras, demonstrando, ainda, que os valores estariam devidamente declarado nas suas declarações.

O acórdão proferido pela DRJ, contudo, ao contrário do que preconiza a Súmula CARF nº 143, entendeu que a única forma de comprovar a retenção seria com a apresentação dos informes e que o contribuinte não teria trazido esses documentos aos autos, sendo que os informes de rendimentos apresentados já teriam sido considerados no despacho decisório.

Neste ponto, não se pode concordar com o que restou decidido pela DRJ, na medida em que, inclusive, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou o entendimento de que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.953215/2013-43

apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Por outro lado, inovando completamente na motivação do despacho decisório, a Turma de Julgamento a quo apontou que não teria sido comprovado que os valores que deram origem às retenções não teriam sido levados à tributação em sua integralidade. Contudo, essa análise, com toda venia, foi feita de forma superficial. É que, como demonstrado, os julgadores da DRJ sequer analisaram se havia a totalidade das retenções dos valores, uma que partiram da premissa de que só os informes de rendimentos poderia comprovar as retenções realizadas.

Não se pode perder de vista que a análise do direito creditório, desde o início, partiu da premissa que a única forma de comprovar as retenções na fonte. Assim, em nenhum momento, a fiscalização verificou o acerto nas declarações do contribuinte, tampouco se a totalidade dos valores foram levadas à tributação, como alegou a DRJ. Pois bem.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.953215/2013-43

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo:10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresse, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso. Ressalte-se, entretanto, que o entendimento deste relator não é acompanhado pela integralidade do colegiado.

De toda sorte, como se observa, o Recorrente trouxe aos autos farta documentação, notadamente Notas Fiscais por ele emitidas, com o destaque dos tributos que deveriam ser retidos, o que a princípio demonstraria, numa análise superficial, a existência do direito creditório. Por outro lado, o despacho decisório não indicou qualquer inconsistência ou divergência na DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Contudo, é imprescindível que a Unidade de Origem analise o direito creditório, com base na premissa que outros meios de prova, além dos informes de rendimentos, devem ser aceitos para fins de comprovação do crédito do contribuinte.

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá:

- a) Com base nos documentos acostados aos autos, notadamente as Notas Fiscais e nas demonstrações contábeis e fiscais que deverão ser apresentadas pelo contribuinte, caso necessário, atestar se os valores indicados nos pedidos de compensação foram devidamente retidos pelos tomadores dos serviços, contabilizados pelo Recorrente e, por consequência, oferecidos à tributação.
- b) Caso positivo, deverá verificar e quantificar aqueles créditos, cotejando os que já foram reconhecidos e aqueles que ainda não o foram.
- c) Atestar se os valores indicados pelo contribuinte como direito creditório nos pedidos de compensação ora em análise foram indicados como crédito em outros pedidos de compensação.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.122 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.953215/2013-43

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias